



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1967787 - SP (2021/0327282-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ADRIANA BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
EMBARGADO : INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGADO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1967787 - SP (2021/0327282-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : ADRIANA BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
EMBARGADO : INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGADO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA e ADRIANA BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (GUSTAVO e outra) ajuizaram ação de reparação de danos morais e materiais contra INPAR PROJETO 44 SPE LTDA. (INPAR) e VIVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VIVER).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, sendo os autores condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pela Tabela prática do TJSP, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado (e-STJ, fls. 376/386).

O apelo de GUSTAVO e outra foi julgado parcialmente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO - Compromisso de compra e venda de imóvel - Relação jurídica formalizada por contrato escrito, sendo possível, da análise desses documentos, extrair elementos suficientes para dirimir as questões controversas - Desnecessária a prova oral - Cerceamento de defesa não configurado - Autores que ajuizaram a ação quando já decorrido o prazo para a entrega das chaves, inexistindo previsão de conclusão da obra - Habite-se que foi emitido no curso do processo, ficando a unidade, a partir de então, à disposição dos autores, restando-lhes somente a obrigação de quitar o saldo devedor - Opção dos autores em aguardar o desfecho da ação, para compensação do valor do saldo devedor com o crédito decorrente das indenizações postuladas na presente ação - Sentença de improcedência com base na exceção do contrato não cumprido - Reforma necessária - Mora das rés que restou incontroversa - Obrigação que se considera cumprida com a entrega das chaves - Excepcionalmente, no caso dos autos, o termo final da mora deve ser o habite-se, em razão da opção dos autores de aguardar o desfecho da ação - Reconhecida a mora das rés e delimitado o período, são devidos os lucros cessantes pela não fruição do imóvel, independentemente de comprovação - Súmula 162-TJSP - Indenização fixada em 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do contrato - Precedentes jurisprudenciais - Impossibilidade de cumulação com a multa inversa - Tese consolidada no REsp nº 1.635.428-SC, julgado pelo rito dos recursos repetitivos - Danos morais configurados - Atraso de mais de dois anos para a conclusão do empreendimento - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que se mostra adequada ao caso - Sentença reformada - Sucumbência recíproca caracterizada - Antecipação de tutela recursal indeferida - Imissão na posse da unidade condicionada à quitação do saldo devedor - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 463).

Os embargos de declaração opostos por GUSTAVO e outra e por INPAR foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 506/509 e 528/532, respectivamente).

Irresignadas, INPAR e VIVER interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando a violação dos seguintes dispositivos

legais: (1) arts. 402 e 403 do CC/2002, ao aduzir não ser cabível a exigência de pagamento de lucros cessantes, porque estes não foram comprovados; e (2) arts. 186, 187 e 927 do CC/02, por reputar que não seria cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos recorridos, porquanto o aresto impugnado deixou de considerar que a simples mora contratual seria incapaz de ensejar a reparação extrapatrimonial, além de ser incabível condenação *in re ipsa*. Apontaram dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior (e-STJ, fls. 475/489).

O apelo nobre foi parcialmente provido a fim de afastar a condenação das demandadas ao pagamento de dano moral, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. (1) LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA NO SENTIDO DE QUE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PRECEDENTES. (2) LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA LESÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. ACÓRDAO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE (e-STJ, fl. 556).

Nos embargos de declaração, GUSTAVO e outra alegaram que a decisão embargada, ao afastar a condenação de INPAR e VIVER ao pagamento da indenização por dano moral, não se atentou para o fato de que, no caso concreto, há particularidades que revelam ser equivocada a premissa adotada, na medida em que os ora embargantes descreveram, de forma pormenorizada, todos os transtornos causados pelo atraso na entrega da unidade habitacional por eles adquirida, os quais justificam a condenação das demandadas ao pagamento de danos morais (e-STJ, fls. 566/569).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 573/578).

Nas razões do agravo interno, GUSTAVO e outra alegaram a violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC por entenderem que a condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais não decorre apenas do atraso na entrega do imóvel, mas também do desgaste emocional que a situação lhes impôs, o que somente poderia ser revisto mediante incursão nas provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interno em acórdão de minha relatoria nestes termos ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.786/2018. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA TURMA NO SENTIDO DE QUE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, o atraso na entrega do imóvel constitui mero inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera dano moral indenizável. Na hipótese, o Tribunal de Justiça não consignou a existência de circunstância excepcional a caracterizar dano moral, motivo pelo qual é indevida a indenização.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (e-STJ, fl. 611)

Nos presentes embargos de declaração, GUSTAVO e outra alegaram a violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC por entenderem que o acórdão embargado não se pronunciou sobre as particularidades do caso concreto, que dariam azo à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

Nos presentes embargos de declaração, GUSTAVO e outra alegaram a violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC por entenderem que o acórdão embargado não se pronunciou sobre as particularidades do caso concreto, que dariam azo à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, sem razão.

Da acurada análise dos autos se verifica que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais em favor dos autores com fundamento apenas na excessiva demora na conclusão da obra, sem tecer nota adicional que pudesse causar grave sofrimento ou angústia a ponto de configurar verdadeiro dano moral (e-STJ, fls. 614/615).

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A RESPEITO DA CONDENAÇÃO DAS INSURGENTES FUNDADAS NA APRECIÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que houve atraso na entrega do

imóvel e que esse fato não poderia ser imputado ao poder público. O motivo da demora, conquanto imprevisto, poderia ser qualificado como risco do empreendimento. Com base nesses pontos, assinalou a ocorrência de nexos causal. Também foi textualmente afastada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que poderia excluir a responsabilização civil. Essas ponderações, a respeito do dever de reparar os danos materiais, decorreram da apreciação de fatos, provas e termos contratuais - aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A conclusão acerca da responsabilidade das oras recorrentes "se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ" (AglInt no AgInt no AREsp 1.830.891/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.537.440/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - destacou-se)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejuízo da causa.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.967.787 / SP

Número Registro: 2021/0327282-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

2017 0000612287 10474876120158260506 2161450620168260000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

RECORRIDO : ADRIANA BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO : GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANA BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

EMBARGADO : INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022